

CONTRATADA: EXPERNET TELEMÁTICA LTDA.
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e alteração da Cláusula do Preço Mensal, do Valor e da Garantia contratual do contrato original CO-07.04/10.
VALOR: R\$ 63.000,00
VIGÊNCIA: 03 (três) meses, a contar do dia 12 de julho de 2011 e término em 11 de outubro de 2011.

SÃO PAULO OBRAS

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 063113010 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2011

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E FISCAL INDEPENDENTE, DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA SPOBRAS, BEM COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, FISCAL, TRIBUTÁRIA, SOCIETÁRIA E PREVIDENCIÁRIA

Estimativa do valor do contrato: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Critério de Julgamento: Menor Valor Global

Capital social mínimo para participação: R\$20.000,00(vinte mil reais).

Prazo para aquisição do edital: de 25/08/2011 até o dia 08/09/2011, das 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 16:00 horas.

Aquisição do Edital: Mediante a entrega de 01 CD-ROM virgem será fornecido o CD-ROM contendo o Edital completo e todos os elementos que o integram, podendo ser retirado no endereço abaixo referido.

Local de obtenção do edital: 4º andar da Praça Patriarca,96 – Gerência de Licitações.

Abertura dos envelopes Proposta e Documentação às 10:00h. do dia 09/09/2011.

Local de abertura dos envelopes: 4º andar na Praça Patriarca,96.

Esclarecimentos ao edital: As empresas interessadas poderão requerer quaisquer esclarecimentos sobre o presente edital, por meio de comunicação dirigida ao Pregoeiro, no endereço e horário previstos no item 17.2. do presente edital.

CONVITE Nº 068114310

OBJETO:. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PERSIANAS PARA INSTALAÇÃO NO IMÓVEL SITUADO NA PRAÇA PATRIARCA, 96 – CONDOMINIO PALACETE CLÁUDIO, SEDE DA SÃO PAULO OBRAS – SPOBRAS.

Tipo: Menor preço.

Prazo para aquisição do Convite: até o dia 29/08/2011 das 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 16:00 horas no 4º andar na Praça Patriarca,96 – Gerência de Licitações.

Data e Local de entrega dos envelopes: até às 10:00 h do dia 30/08/2011 no 4º andar na Praça Patriarca,96 – Gerência de Licitações.

Data e Local de abertura dos envelopes: 10:00 h do dia 30/08/2011 no 4º andar na Praça Patriarca,96, sede da SPObras.

CONCORRÊNCIA Nº 050110130

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PERMANENTES, VISANDO A REALIZAÇÃO DO 40º GRANDE PRÊMIO BRASIL DE FÓRMULA 1 – 2011, NO AUTÓDROMO MUNICIPAL JOSÉ CARLOS PACE.

ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
A Comissão decidiu por unanimidade inabilitar a empresa B&B Engenharia Ltda., por desatender ao item 11.1.19. em suas alíneas: "b", "c", "e", "f", "g" e "h", habilitando as demais. Fica aberto o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos contra a decisão da Comissão, contados da data de publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Processo Administrativo nº 2011/0560

Ass.: **Proposta de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação contratual**

Interessado: **F. C. BRITO - ME**

À vista dos elementos contidos do presente e nos termos da manifestação de fls. 01/02, na qual o responsável pelo acompanhamento da execução do pedido de compra de 540 fardos com 8 unidades de papel higiênico nas medidas 0,10 x 600m aponta a entrega dos produtos em desacordo com as condições

contratuais do Pedido de Compra nº 2011/0560-01-00, no exercício da competência prevista no artigo 87, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 18, § 1º, inciso IX, artigo 54, inc. II, e artigo 57 do Decreto Municipal nº 44.279/03, alterado pelo Decreto Municipal nº 47.014/06, **DETERMINO** a instauração de procedimento de aplicação de penalidade contra a empresa **F. C. BRITO - ME**, CNPJ nº 07.591.201/0001-50, ficando a referida empresa INTIMADA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da presente publicação, defesa prévia contra a proposta de multa fundada no Edital de Dispensa de Licitação nº 2011/0560 – ID nº 372784, Capítulo V, cláusula 5.4, no montante de 20% (vinte por cento) do valor total do pedido de compra, bem como com a consequente rescisão unilateral do contrato.

São Paulo, 24 de agosto de 2011

Ivan M. F. de Freitas

Superintendente Administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2011 – PROCESSO Nº 2011/0722

BOLETIM DE ESCLARECIMENTOS Nº 01
OBJETO: FORNECIMENTO DE 200 (DUZENTOS) BANCOS DE CONCRETO ARMADO.

A SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTTrans, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 60.498.417/0001-58, com intuito de dirimir dúvidas, e de acordo com o item 3.1 e seguintes do edital, expede o presente documento, que está sendo publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (D.O.C.), no site www.sptrans.com.br e no www.licitacoes-e.com.br, esclarecendo que o seu conteúdo se incorpora ao edital, para todos os efeitos legais.

Em resposta ao pedido de esclarecimento, temos a informar:

PERGUNTA

"No Edital consta: item 1.1 200 peças de banco de concreto armado;

No anexo VIII consta: AQUISIÇÃO DE 200 BANCOS DE CONCRETO ARMADO COM ASSENTO ONDULADO, SEM ENCOSTO (MONOBLOCO), COM DIMENSÕES: (C X L X H): 2,00m X 0,50m, PESO 185 Kg. COM ACABAMENTO EM CONCRETO APARENTE, TODOS OS CANTOS ARREDONDADOS (CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA);

No anexo II consta: item 2.1Tipo: Banco de concreto armado com assento liso, sem encosto (Monobloco). Conforme desenho. Pedimos que nos informe qual seria tipo de banco correto, assento liso ou ondulado?"

RESPOSTA Nº 01

Em conformidade com as Especificações Técnicas – Anexo II, o objeto do fornecimento é "banco de concreto armado com assento liso, sem encosto (Monobloco)". Portanto, nos Anexos VII – Critério de Preço e Medição e VIII – Planilha de Quantidades e Preços, onde se lê "ondulado", leia-se "liso".

O presente boletim de esclarecimentos não modifica as exigências dispostas no Edital.

A licitação fica mantida, conforme segue:

Limite para recebimento das propostas: 30/08/2011, às 10h, por meio da página eletrônica "www.licitacoes-e.com.br"

Abertura das propostas: 30/08/2011, às 10h.

Início da Disputa de Preços (Pregão): 30/08/2011, às 10h15.

São Paulo, 24 de agosto de 2011

Carlos Eli de Lima

Pregoeiro

SÃO PAULO DE PARCERIAS

Extrato de Contrato - Processo nº SPP – 019/2011

CONTRATANTE: Companhia São Paulo de Parcerias S/A - SPP.

CONTRATADA: Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.

OBJETO: Contratação de Serviços de Limpeza, Asseio, Conservação Predial e Copeiragem, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, de acordo com as especificações constantes do Caderno Técnico, Anexo II e demais anexos integrantes do Edital 02/SPP/2011.

VIGÊNCIA: 12 meses, contados a partir da Ordem de Início de Serviço.

FUNDAMENTAÇÃO: Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 atualizada, Legislações Municipais: Lei 13.278/2002 e Decretos 44.279/2003, 45.689/2005, 46.662/05, 47.014/2006 e 49.511/08, Lei Complementar 123/06.

a)Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque e Walter Aluisio Moraes Rodrigues, pela SPP

b)Lauro Mitsuyoshi Ueno, pela Paineiras.

Art. 4º A gratuidade total e irrestrita deve permitir que o interessado possa reproduzir, fotografar, utilizar de gravações de áudio ou vídeo todo e qualquer objeto de sua pesquisa sem qualquer ônus, desde que utilizando seu próprio equipamento e observando os cuidados de preservação necessários.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00421/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Altera a Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007 com a finalidade de incluir na competência do Conselho de Escola a transferência compulsória de alunos para outra unidade escolar da região.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O inciso XII do artigo 118 da Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007 passa a ter a seguinte redação:

"XII – traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola prevendo inclusive a transferência compulsória de alunos para outra unidade escolar da região, garantindo o direito de ampla defesa, e respeitando-se os parâmetros da legislação em vigor.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, a constar da data da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00013/2011 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Altera a redação do Artigo 160 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O caput do artigo 160, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160 – No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apertes."

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

SECRETARIA DAS COMISSÕES – SGP.1
EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO – SGP.12

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, convida o público interessado a participar das Audiências Públicas que esta Comissão realizará, tendo como objeto os projetos de lei abaixo:

DIVERSOS
PL 104/07 - Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Trípoli - que "Consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no Município de São Paulo, e dá outras providências". (Debater a legislação e os projetos de lei em tramitação, que dispõem sobre o ensino da língua italiana na Rede Municipal de Ensino) Lei Municipal 12.392/1997.

PL 332/11 - Executivo - "Dispõe sobre o reajustamento do Abono Complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; institui os Abonos Complementares para os Profissionais de Educação que especifica; reajusta as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação".

CRIANÇA E ADOLESCENTE

PL 193/10 - Ver. Ricardo Teixeira - "Dispõe sobre a disponibilização de armários para guarda material escolar aos alunos das Escolas da rede municipal e privada do Município de São Paulo e dá outras providências".

PL 225/10 - Ver. Cláudio Fonseca - "Disciplina o direito da criança, adolescente, jovem e adulto ao atendimento educacional em classes hospitalares e atendimento pedagógico domiciliar".

PL 690/09 - Ver. Cláudio Fonseca - "Dispõe sobre a política municipal de promoção e integração das atividades esportivas, recreativas e de lazer voltadas para o municípe em idade escolar e sua família, e dá outras providências".

Data: 25/08/11

Horário: 11:00 h

Local: Salão Nobre João Brasil Vita - 8º andar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 916/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0045/11.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Anibal de Freitas, que visa conceder o Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Francisco Gomes da Silva.

A propositura está subscreta pelo número regimental de Vereadores e encontra-se instruída com biografia circunstanciada do homenageado e sua anuência por escrito, conforme exigência do art. 348 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A matéria está embasada no artigo 14, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, assim como no artigo 236, parágrafo único, inciso II, e 347 a 351, todos do Regimento Interno, devendo ser observado o quorum da maioria qualificada de 2/3 para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 5º, inciso IV, da Lei Orgânica.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 349 do Regimento Interno, somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano - PV - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Quito Formiga - PR

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

PARECER Nº 917/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0053/11.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador Jamil Murad, que visa conceder a honraria "Salva de Prata" em Homenagem aos 90 anos do Sacerdote Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns.

A propositura está subscreta pelo número regimental de Vereadores e encontra-se instruída com a biografia circunstanciada do homenageado e com sua anuência por escrito, conforme exigência do art. 348 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

A matéria está embasada no artigo 14, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, assim como no artigo 236, parágrafo único, inciso II, e 347 a 351, todos do Regimento Interno.

Para sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, consoante disposto no art. 40, § 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 349 do Regimento Interno, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro - PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Quito Formiga - PR

Dalton Silvano - PV

José Américo - PT

PARECER Nº 943/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0332/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Alcaide, que dispõe sobre o reajustamento do abono complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244/2006, bem como sobre a instituição de abono complementar para os profissionais da educação que especifica (Gestores Educacionais e servidores ocupantes de cargos do Quadro de Apoio à Educação – admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160/80 e contratados nos termos da Lei 10.793/89). O projeto ainda visa reajustar em 13,43%, a partir de maio de 2014, as escalas de padrões de vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE.

Segundo a justificativa, a presente propositura expressa a revalorização da remuneração dos servidores da educação em patamar compatível com as disponibilidades financeiras da Cidade de São Paulo, visando adequá-la ao piso salarial profissional nacional para integrantes do magistério público da educação básica, conforme preconiza Lei Federal nº 11.738/2008. Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Tendo-se em vista que a finalidade precípua do aumento de remuneração previsto pelo presente projeto é estimular o aprimoramento dos serviços prestados pelos servidores por ele alcançados, colimando, assim, em verdadeiro incentivo a esses profissionais a buscarem o seu aperfeiçoamento, verifica-se a concretização da melhoria da qualidade do serviço prestado através da qualificação dos profissionais que nessa área atuem. Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho que "é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos." (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Editora Lúmen Júris. 2010. p. 365).

Por outro lado, considerando o caráter de despesa obrigatória de caráter continuado de que se revestirá o reajustamento do QPE, dos limites fixados para o Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244/06, e dos abonos complementares que pretende instituir para os Gestores Educacionais e para os ocupantes de cargos do Quadro de Apoio à Educação, a propositura deve obedecer aos requisitos impostos pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Às fls. 07 e 13, respectivamente, a propositura encontra-se instruída com a declaração do Secretário Municipal de Educação e do Superintendente do IPREM de que as despesas dela decorrentes possuem adequação orçamentária com a lei orçamentária anual, estando em consonância com às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Pluriannual vigentes. Atendido, portanto, o disposto no inciso II, do art. 16 da LRF.

Às fls. 08 e 15, foram juntadas (i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a proposta deva entrar em vigor e nos dois subsequentes referentes ao: a) aumento do limite fixado para o Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei 14.244/06; b) abono complementar para os Gestores Educacionais; c) abono complementar para o quadro de apoio do QPE; d) reajuste de 13,43% sobre o padrão do QPE a partir de maio/14; e (ii) quadro contendo estimativa de impacto referente aos pensionistas do Quadro dos Profissionais da Educação, atendendo ao disposto no art. 16, inciso I da LRF. Quanto à demonstração da origem dos recursos para custeio das despesas criadas (art. 17, § 1º, LRF), informa a Secretaria Municipal de Planejamento, às fls. 30, que "considerando o previsto no art. 36 da Lei nº 15.251, de 29 de julho de 2010, entendemos que a adequação orçamentária poderá ser providenciada, no momento oportuno, com recursos orçamentários no âmbito daquele órgão, caso se configure insuficiência de saldo na dotação orçamentária específica".

Observa-se, também, a manifestação exarada pela Subsecretaria do Tesouro Municipal às fls. 28, cujo teor indica que a nova despesa não trará implicações quanto ao limite com despesa de pessoal estabelecido no artigo 20 pela Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento sobre a eventual necessidade de complementação das informações prestadas, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro - PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Quito Formiga - PR

Dalton Silvano - PV

José Américo - PT

Milton Leite – DEM